

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N. 39.473-PB (2004/0159300-4)

Relator: Ministro Nilson Naves

Impetrante: Joaquim Lopes Vieira

Impetrada: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Paciente: Fabiano Márcia Rodrigues

EMENTA

Suspensão do processo em caso de desclassificação (possibilidade).

1. Ainda que a desclassificação da infração penal se verifique na superior instância, há de haver oportunidade para que se invoquem os institutos previstos na Lei n. 9.099, de 1995.

2. Precedentes do Superior Tribunal.

3. **Habeas corpus** deferido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 24 de maio de 2005 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Foi a lesão corporal de natureza grave desclassificada, durante o julgamento da apelação, para lesão corporal de natureza leve, e então ficou estabelecido o seguinte:

“Ante o exposto, considerando as circunstâncias judiciais e legais, previstas no art. 59 do Código Penal, devidamente analisadas na sentença, que adoto como razão de decidir, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção. A citada pena fica aumentada de 2 (dois) meses, em virtude da circunstância agravante do motivo fútil, prevista no art. 61, inciso II, alínea a, do Código Penal, totalizando 8 (oito) meses de detenção. Por outro lado, diminuo a pena em 2 (dois) meses, em face da circunstância atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Instituto Punitivo Pátrio, pois o réu confessou espontaneamente o delito, tornando-a definitiva em 6 (seis) meses de detenção, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, devendo o seu cumprimento ocorrer em regime aberto, na Cadeia Pública de Conceição.

Embora a pena ora aplicada seja inferior a um ano e a prova demonstre ser o réu primário, deixo de procederá sua substituição por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, pois entendo que os motivos e as circunstâncias em que se consumou o delito, não indicam que essa substituição seja suficiente. Atente-se que o réu agiu deliberadamente para a prática delituosa, por motivo fútil. E isto é o que evidencia a prova dos autos, posto que, momentos antes de consumar o crime, o réu, sem nenhuma justificativa para sua conduta, dirigiu-se a sua residência e armou-se com um revólver, para em seguida, disparar contra a vítima.

Entendo, assim, que neste caso deve ser aplicada a suspensão condicional da pena, com fulcro no art. 77 do instituto punitivo, uma vez que o réu preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, pelo período de 3 (três) anos e de acordo com as condições impostas na sentença de 1º grau.”

Quer agora o impetrante sejam baixados os autos da ação penal ao Juizado da Comarca de Conceição, na Paraíba, para que lá se ofereça proposta de transação. Pedi a opinião do Ministério Público Federal, que se manifestou da seguinte forma:

“1. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, operada

a desclassificação do crime, por ocasião da sentença, para outro crime que enseje a suspensão condicional do processo, é de ser dada oportunidade ao MP para oferecimento da respectiva proposta. 2. Pelo mesmo fundamento, na hipótese de o réu lograr a desclassificação apenas em 2ª instância, e para crime de menor potencial ofensivo, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial Criminal, que se torna competente para conhecer do caso. Parecer no sentido de ser concedida a ordem, para anular o acórdão e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Quando da apelação, o entendimento acolhido foi o da suspensão da pena, mas o impetrante quer que se ofereça ao paciente a proposta de transação oriunda da Lei n. 9.099, de 1995.

Verificada a desclassificação em 2º grau, a nossa compreensão tem sido a seguinte: I – “operada, pelo Conselho de Sentença, a desclassificação do delito para lesão corporal grave (art. 129, § 1º, inciso II, do CP), deve o juiz-processante conceder ao Ministério Público oportunidade para propor a suspensão condicional do processo, uma vez presentes os requisitos legais” (HC n. 24.677, Ministro Paulo Medina, DJ 05.04.2004); II – “é viável a suspensão condicional do processo no caso de desclassificação do delito operada em sede de sentença condenatória” (REsp n. 647.228, Ministro Felix Fischer, DJ 25.10.2004); III – “ainda que a desclassificação da infração penal se verifique na superior instância, há de haver oportunidade para que se invoque, por exemplo, o instituto da suspensão do processo (Lei n. 9.099/1995, art. 89)” (REsp n. 679.526, Ministro Nilson Naves, sessão de 19.04.2005).

Tais as circunstâncias, impõe-se mesmo a ida dos autos da ação penal a juizado especial, onde hão de ser convocados os institutos pertinentes, conforme a opinião do Ministério Público. Concedo, por isso, em parte, a ordem para que os autos da ação penal baixem ao Juizado de Conceição, na Paraíba.